



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos
Coordenação de Carreiras e Empregos Públicos

SOCIOEDUCATIVA
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Lei nº 7.613/2024

Vigência: Março/2026

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			30 HORAS	40 HORAS
ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	9.918,78	13.225,04
		IV	9.676,86	12.902,48
		III	9.487,12	12.649,49
		II	9.301,10	12.401,46
		I	9.118,72	12.158,29
	PRIMEIRA	V	8.939,92	11.919,90
		IV	8.764,63	11.686,17
		III	8.592,77	11.457,03
		II	8.424,29	11.232,39
		I	8.259,11	11.012,14
	SEGUNDA	V	8.097,16	10.796,22
		IV	7.938,40	10.584,53
		III	7.782,74	10.376,99
		II	7.630,14	10.173,52
		I	7.480,53	9.974,04
	TERCEIRA	V	7.333,85	9.778,47
		IV	7.190,05	9.586,73
		III	7.049,07	9.398,76
		II	6.910,85	9.214,47
		I	6.775,34	9.033,79
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	7.843,86	10.458,47
		IV	7.399,86	9.866,48
		III	7.014,09	9.352,12
		II	6.876,56	9.168,74
		I	6.741,72	8.988,96
	PRIMEIRA	V	6.609,53	8.812,71
		IV	6.479,93	8.639,91
		III	6.352,88	8.470,50
		II	6.228,31	8.304,41
		I	6.106,19	8.141,58
	SEGUNDA	V	5.986,46	7.981,94
		IV	5.869,08	7.825,43
		III	5.754,00	7.671,99
		II	5.641,17	7.521,56
		I	5.530,56	7.374,08
	TERCEIRA	V	5.422,12	7.229,49
		IV	5.315,80	7.087,74
		III	5.211,57	6.948,76
		II	5.109,38	6.812,51
		I	5.009,20	6.678,93

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	7.843,86	10.458,47
		IV	7.399,86	9.866,48
		III	7.014,09	9.352,12
		II	6.876,56	9.168,74
		I	6.741,72	8.988,96
	PRIMEIRA	V	6.609,53	8.812,71
		IV	6.479,93	8.639,91
		III	6.352,88	8.470,50
		II	6.228,31	8.304,41
		I	6.106,19	8.141,58
	SEGUNDA	V	5.986,46	7.981,94
		IV	5.869,08	7.825,43
		III	5.754,00	7.671,99
		II	5.641,17	7.521,56
		I	5.530,56	7.374,08
	TERCEIRA	V	5.422,12	7.229,49
		IV	5.315,80	7.087,74
		III	5.211,57	6.948,76
		II	5.109,38	6.812,51
		I	5.009,20	6.678,93
AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	ÚNICA	X	5.480,34	7.307,12
		IX	5.372,88	7.163,84
		VIII	5.267,53	7.023,37
		VII	5.164,24	6.885,66
		VI	5.062,98	6.750,65
		V	4.963,71	6.618,28
		IV	4.875,94	6.501,26
		III	4.789,73	6.386,30
		II	4.705,04	6.273,38
		I	4.612,78	6.150,38

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 5.351/2014; Lei n.º 7.253/2023; 7.613/2024.

Lei nº 4.426/2009 - GTIT - Gratificação de Titulação - é devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação. A Gratificação de Titulação - GTIT terá como base de cálculo o valor de referência de R\$2.800,00 e será devida conforme disposto abaixo: I - 30%, pela apresentação de título de Doutor;

II - 20%, pela apresentação de título de Mestre;

III - 15%, pela apresentação de diploma de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas;

IV - 10%, pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior;

V - 7%, pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental.

Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos nos incisos I a V supracitados.

A Gratificação de Titulação não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

Lei nº 7.613/2024 - Art. 16. Os valores dos vencimentos básicos da carreira Socioeducativa são os estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as datas de vigência que menciona.

Parágrafo único. Os reajustes previstos na Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023, encontram-se aplicados nas tabelas constantes do anexo de que trata o caput."

Gratificação de Desempenho Socioeducativo – GDSE

Lei nº 7.613/2024 - "Art. 17. A , instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, com alterações posteriores, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – **35%** para execução de medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e acompanhamento externo de jovens em medida de internação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais;

II – **25%** para execução de medidas socioeducativas de meio aberto;

III – **15%** para os demais servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os percentuais estabelecidos pelo caput passam a vigorar a partir de **1º de julho de 2025**.

§ 2º Aplica-se o desconto previdenciário ao disposto no art. 17, bem como aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão."

VI – o art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei deixam de receber a Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, a partir de **1º de julho de 2025**."

"Art. 21. A Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares – GACT, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, passa a denominar-se Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares e Dezoito de Maio – GACTM, exclusiva para os servidores de que trata esta Lei, lotados nas unidades dos conselhos tutelares e na Unidade 18 de Maio, no percentual de 25%, a partir de 1º de julho de 2025.

Parágrafo único. A GACTM não pode ser percebida cumulativamente com a GDSE."

Art. 2º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Socioeducativa do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.